



PARECER JURÍDICO	
REFERÊNCIA:	Processo Administrativo nº 02.7.023/2021
ASSUNTO:	Inexigibilidade nº 023-2021
OBJETO	Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados, relativos assessoramento na área de direito administrativo e constitucional, processo legislativo, contratos administrativos, assessoramento jurídico ao setor contábil e controle interno, assim como contencioso, jurídico, defesas, audiências, elaboração de peças e assessoramento técnico específico nas áreas precípuas da Prefeitura Municipal, Secretarias e Fundos Municipais da Saúde, Educação, Assistência Social e meio Ambiente de Alenquer/PA.

**EMENTA:** Licitação. Inexigibilidade. Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados, relativos **ASSESSORAMENTO NA ÁREA DE DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL, PROCESSO LEGISLATIVO, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, ASSESSORAMENTO JURÍDICO AO SETOR CONTÁBIL E CONTROLE INTERNO**, assim como contencioso, jurídico, defesas, audiências, elaboração de peças e assessoramento técnico específico nas áreas precípuas da Prefeitura Municipal, Secretarias e Fundos Municipais da Saúde, Educação, Assistência Social e meio Ambiente de Alenquer/PA. Análise Jurídica prévia da minuta do e seus anexos. **PARECER FAVORAVEL.**

## 1. DO RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação – CPL encaminhou a esta Assessoria os autos com a documentação pertinente para parecer sobre os contratos **115.2021.02.7.023** firmado com a Prefeitura Municipal de Alenquer, **116.2021.02.7.023** firmado com a Secretaria Municipal de Assistência Social, **117.2021.02.7.023** firmado com a Secretaria Municipal de Saúde, **118.2021.02.7.023** firmado com a Secretaria Municipal de Educação, e **119.2021.02.7.023** firmado com a Secretaria Municipal de Administração, dando continuidade ao trâmite processual, objetivando a Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados, relativos **ASSESSORAMENTO NA ÁREA DE DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL, PROCESSO LEGISLATIVO, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, ASSESSORAMENTO JURÍDICO AO SETOR CONTÁBIL E CONTROLE INTERNO**, assim como contencioso, jurídico, defesas, audiências, elaboração de peças e assessoramento técnico específico nas áreas precípuas da Prefeitura Municipal, Secretarias e Fundos

ALENQUER - PARÁ



Municipais da Saúde, Educação, Assistência Social e meio Ambiente de Alenquer/PA

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Dito isso, passa-se a análise da Consulta.

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da licitação pretendida.

Primordialmente cumpre salientar que, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações realizadas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Dessa forma, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização do certame licitatório.

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

**Grifo nosso.**

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da inexigibilidade de licitação para a contratação do objeto ora mencionado. Vale ressaltar que a proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais da lei 8.666/93, a saber:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do*



*princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-los aos princípios da norma geral (Lei Federal n. 8.666/1993). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para alcançar certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação. No entanto, quando não houver viabilidade de competição a lei 8.666/93 prevê exploração de outras maneiras para alcançar a proposta mais vantajosa para administração que no caso em questão é a inexigibilidade.

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial...”.*

*“II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”*

Diante disto, são essenciais algumas verificações definidas na própria Lei nº. 8.666. Para tanto verificou-se nos autos:

A. Presente a aferição da existência de recursos disponíveis para a aquisição;

B. Foi realizada a opção de enquadramento da contratação pela CPL no Art. 25, da Lei n. 8.666, conforme despacho presente aos autos. Aqui, afirma-se que é necessário ser observada e evidenciada a condição que torna impossível a concorrência no certame com o fim de se garantir a impossibilidade da licitação. Tal situação é atestada pela declaração apresentada, presente aos autos, que confirma que a empresa **ALTAIR KUHN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 27.863.180/0001-91** é a única que atende a necessidades levantadas pela Prefeitura Municipal de Alenquer.



C. É informado como justificativa, da contratação da empresa já mencionada, sobre a inviabilidade de competição;

Encontram-se autuados, também, demais documentos necessários ao presente procedimento dentre eles proposta de prestação de serviços, documentação da empresa contratada, despacho da autoridade competente autorizando o procedimento, adequação orçamentária e autuação pela CPL, além da nomeação da comissão de licitação e análise do procedimento opinando pelo procedimento de inexigibilidade e minuta do contrato. Demais documentos que confirmam atos de tramitação também fazem-se presentes. Tão somente são esses os documentos trazidos para estudo jurídico.

Oportunamente, merece ser lembrada, ainda, a lição de Dirley da Cunha, nos seguintes termos:

*"A inexigibilidade é outra exceção à obrigatoriedade da licitação que consiste na ausência do próprio pressuposto lógico da licitação que é a existência de competição, seja porque só existe um objeto (objeto singular), seja porque só existe uma pessoa que atenda às necessidades da Administração (ofertante único ou exclusivo)".*

Trazemos a lume entendimentos do Tribunal de Contas da União, acerca do tema:

*"Sumula 039: Inclua nos processos de inexigibilidade de licitação a declaração de exclusividade ou, na impossibilidade, documento que comprove ser o contratado o único fornecedor das respectivas áreas e/ou serviços."*

Dessa forma, considerando à inexistência de demais empresas vinculadas à citada prestação de serviços, fica inviabilizada a realização de um procedimento eminentemente competitivo. Conforme leitura da documentação acostada – declaração e as referências citadas, observa-se que o caso, sob estudo, enquadra-se em uma hipótese de inexigibilidade de licitação, na medida em que há inviabilidade de competição.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em consonância com as normas contidas na Lei 8.666/1993, Súmula 039 e Constituição Federal conclui-se, **salvo melhor juízo**, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica **opina pela aprovação** da minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato – o



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE ALENQUER  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



que foi atendido, referente a **Inexigibilidade nº 023-2021-SEMSA** pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente processo, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

**É o parecer. Salvo Melhor Juízo.  
Da autoridade administrativa superior.**

**Alenquer – PA, 20 de dezembro de 2021.**

---

**Bruno Pinheiro de Moraes  
Oab.Pa nº: 24.247**